

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Gladson Cameli)

Altera artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, inciso IX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IX – não havendo pelo menos 10 (dez) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 10 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pregão surgiu para garantir maior transparência e eficiência nas contratações realizadas pela Administração, como uma resposta do Estado a diversas denúncias de corrupção verificadas nas últimas décadas, decorrentes principalmente de procedimentos licitatórios fraudulentos, que afetava sensivelmente a credibilidade dos diversos órgãos, entidades e homens públicos no País.

Trata-se de um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública. Esta modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal. O pregão garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa. Permite, ainda, maior agilidade nas aquisições pois desburocratiza os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas da licitação.

O pregão pode ser adotado para os mesmos tipos de compras e contratações realizadas por meio das modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Podem ser adquiridos por meio de pregão os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado.

Sem dúvidas, o pregão se tornou um sucesso, os principais resultados alcançados ao longo de sua existência foram:

- Maior competitividade no certame, com disputa aberta de preços;
- Redução do rito processual burocrático;
- Redução do tempo médio das contratações (procedimento célere); e
- Redução geral dos custos – por meio da otimização dos recursos humanos e financeiros.

O pregão beneficia todas as partes envolvidas. A Administração Pública, com a maior competitividade, redução burocrática e celeridade processual, o que representa menor custo. As empresas licitantes, pela maior oportunidade de negócio e celeridade no processo, representando para estas um menor custo. A população, pois reduz o custo e prazo da disponibilização dos serviços públicos, ou seja, mais serviços disponibilizados para a sociedade em tempo hábil.

A presente proposição, portanto, objetiva aumentar a competitividade do certame, uma vez que amplia de até três para até dez, o número de empresas que participarão da fase de lances verbais e sucessivos, o que ao nosso ver poderá colaborar ainda mais para a redução dos custos para a Administração, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para a breve aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI